PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 502/ GABI / 2021

Ponte Nova, 30 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 860/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 17:34
Legislativo

ASSUNTO: VETO TOTAL.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13/2021,** que "Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13/2021

Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de aplicação da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, é assegurado ao servidor o direito de recebimento de cestas básicas nas hipóteses de ausências ao trabalho justificadas, consideradas como de efetivo exercício, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as hipóteses em que o servidor perderá o benefício da cesta básica, ressalvados os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990, em especial as ausências justificadas de que tratam o art. 100 e o art. 104, incisos I, VII e IX, alínea "a", da referida Lei Complementar.

Art. 3º Até a publicação do regulamento com a observância das disposições da Lei Municipal nº 4.325, de 04.12.2019, com a redação que lhe foi dada por esta Lei, fica garantido a todos os servidores o direito ao recebimento das cestas básicas nas hipóteses de ausências justificadas previstas no art. 100 e art. 104, incisos I, VII e IX, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 008/2021, que "*Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências*".

Ponte Nova, 29 de julho de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de **vício de inconstitucionalidade *formal***, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto, na tentativa de "conferir interpretação" ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica aos servidores municipais, **acaba, na verdade, regulamentando sobre a situação funcional dos servidores públicos e, por conseguinte, violando à iniciativa reservada ao Poder Executivo para tratar da matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", CR/1988, com base no princípio da simetria.**

Com efeito, se o Projeto de Lei tivesse meramente efeito interpretativo, **não haveria em seu teor a alteração da Lei Municipal nº 4.325/2019, bem como não "regulamentaria" os direitos dos servidores até a futura regulamentação mitigada pela alteração desta Casa Legislativa (o que também viola o princípio da separação dos Poderes)**, contrariando a iniciativa regulamentar para tratar sobre o tema ao Chefe do Executivo (art. 3º, parágrafo único, da referida Lei Municipal, com a redação original).

Afinal, norma interpretativa **não irá alterar** qualquer conteúdo ou elemento da norma interpretada, mas, apenas, traduzir o seu significado. Norma que altera o sentido, conteúdo ou o alcance da norma interpretada **não mais estará interpretando**, mas modificando a regra, **criando uma nova norma, instituindo novos direitos**, deveres e obrigações.

Aliás, o dispositivo objeto de regulamentação por este Projeto **não carece de "interpretação"**, uma vez que é claro no sentido de caberia ao Executivo dispor sobre as hipóteses de perda da cesta básica. Na verdade, trata-se de Projeto de Lei Municipal, que versa sobre altera norma sobre direito de servidores municipais, sem observar as formalidades legais, transvestida de "lei interpretativa", com a finalidade de conferir "ares de legalidade".

Portanto, diante do exposto, nota-se que o Projeto em discussão, na verdade, altera a situação funcional dos servidores públicos, criando novas regras, direitos e obrigações, **não se tratando de norma interpretativa, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal**, porquanto viola a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STF sobre a matéria:

> [...] O art. 61, § 1º, II, c, da CF, **prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi

> inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rela. Mina. ELLEN GRACIE) (destacou-se)
>
> [...] **Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.**" (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) (destacou-se).

Face ao exposto, o Projeto em análise deve ser **vetado totalmente** em razão de sua patente inconstitucionalidade formal.

Além do mais, o Projeto também deve ser vetado, haja vista que é **contrário ao interesse público**, haja vista que, conforme apuração interna, ***houve uma grande redução de atestados após a concessão do prêmio da Cesta Básica aos servidores assíduos***, conforme a tabela a seguir, referente aos últimos 5 anos:

Total ano 2016	1233 atestados
Média 2016	101.91 / mês
Total ano 2017	1469 atestados
Média 2017	122,41 / mês
Total ano 2018	1625 atestados
Média 2018	135,41 / mês
Total ano 2019	1737 atestados
Média 2019	144,75 / mês
Total ano 2020	779 atestados
Média 2020	64,90 / mês

Com a relativação ocasionada pela alteração legislativa, **o número de atestados poderá aumentar e, com isso, majorar os gastos com a Cesta Básica**, sem qualquer impacto orçamento prévio, sendo que, quando a Lei foi elaborada, tal impacto foi realizado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 13/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 29 de julho de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos